



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI nº 7.926/2014

Altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, visando regulamentar o Adicional de Especialização e Qualificação no âmbito do Tribunal de Contas da União.

I – RELATÓRIO

Apresentada em 29/08/2014 pelo Tribunal de Contas da União, a proposição em apreço tinha por objetivo inicial a alteração de dispositivos da Lei nº 11.950, de 17 de junho de 2009, dispondo sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O presidente do Tribunal de Contas da União, quando do seu encaminhamento a esta Casa Legislativa, trouxe em sua exposição de motivos, entre outras justificativas, as significativas alterações na estrutura organizacional daquele órgão, objetivando o fortalecimento da instituição para o atingimento da excelência na prestação do serviço público no exercício do controle externo.

Destacou, ainda, que a reestruturação contemplada no Projeto de Lei em tela privilegia a especialização do quadro de servidores, por meio de incentivo à constante qualificação, tudo em consonância com o objetivo estratégico de aperfeiçoamento das competências do Tribunal de Contas.

Posteriormente, por meio do Aviso-1052/GP/TCU, de 30/11/2016, o Presidente do TCU enviou proposta modificativa, com alteração na redação do artigo 2º, renomeando-o para artigo 1º, e supressões dos artigos 1º, 3º, 4º e 5º do Projeto originalmente remetido à Câmara dos Deputados, uma vez que o tema relativo às novas tabelas para os Cargos em Comissão e para as Funções Comissionadas fora já





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ CARLOS MOTTA (PL/SP)

contemplado na Lei 13.320/2016, de 27 de julho de 2016, e Resolução TCU nº 281, de 17 de agosto de 2016.

Apresentação: 22/11/2022 17:43:12.253 - CTASP
PRL 3 CTASP => PL 7926/2014

PRL n.3

Nesta nova mensagem, o Sr. Presidente do Tribunal de Contas da União reiterou o objetivo das alterações da Lei nº 10.356/2001 é a garantia, de forma isonômica para a carreira do TCU, dos benefícios já usufruídos pelos servidores do Poder Legislativo Federal, do Poder Judiciário e do MPU, de pagamento de Adicional de Especialização e Qualificação – AEQ.

Em linhas gerais, originalmente o Projeto de Lei visava:

- 1) *Definir que a parcela de Gratificação de Desempenho que exceder o mínimo passará a integrar os proventos da aposentadoria e pensões dos servidores ocupantes de cargo efetivo do quadro pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União (TCU);*
- 2) *Instituir o Adicional de Especialização e Qualificação decorrente da realização de cursos de graduação, especialização, mestrado ou doutorado, certificações e ações de treinamento; e*
- 3) *Determinar que o Adicional de Especialização e Qualificação integrará os proventos de aposentadoria e pensão.*

A Mesa Diretora desta Casa Legislativa, em 02/09/2014, definiu a tramitação do Projeto de Lei para as seguintes Comissões: *Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania*, com “proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas comissões” e Regime de Tramitação de Prioridade.

É imperioso destacar que em 08/12/2016, no âmbito desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Luiz Carlos Busato (PTB-RS), pela aprovação do projeto, com emendas supressivas dos arts. 1º, 3º, 4º em decorrência da resolução do TCU nº 281/2016.

O Projeto de Lei, em 14/12/2016, foi retirado de pauta a requerimento da Deputada Gorete Pereira, e aguardou, desde então, a designação de Relator nesta CTASP.

Em 18/10/2022, houve a designação deste parlamentar para a relatoria do Projeto de Lei, tendo transcorrido o prazo de emendas pelos demais pares, sem qualquer manifestação.





II - VOTO DO RELATOR

O Tribunal de Contas da União, de forma inegável, exerce papel relevante para a sociedade, notadamente no controle externo do governo federal e auxílio ao Congresso Nacional na missão de acompanhar a execução orçamentária e financeira do país.

Dentre as competências do órgão, destacam-se a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas brasileiras quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Para tanto, é imperioso que seus servidores tenham à disposição mecanismos de incentivo à qualificação e, por consequência, melhores condições de prestação de serviço à sociedade.

O Projeto em análise nesta Comissão tem este objetivo precípua: implementar, na carreira dos servidores do TCU, a possibilidade de se perceber o Adicional de Especialização e Qualificação – AEQ, nos moldes já existentes em outros órgãos públicos, a saber: Câmara dos Deputados, Senado Federal, Poder Judiciário e MPU.

Desta forma, o Projeto de Lei não trata de qualquer inovação em carreiras públicas no que diz respeito ao Adicional de Especialização e Qualificação.

Ademais, no âmbito do Tribunal de Contas da União, órgão competente para a presente proposição, houve a devida apreciação e aprovação, de forma unânime, da matéria, em cumprimento ao Inciso VIII, art. 15, do seu Regimento Interno (vide Mensagem 1/2014- GP/TCU).

A proposta originalmente encaminhada a esta Casa Legislativa sofreu alteração, provocada pelo próprio Tribunal de Contas da União, restando para a apreciação deste Relator dois artigos, a saber: o 1º, que trata da implementação do Adicional de Especialização e Qualificação – AEQ e o 2º, que trata da *vacatio legis*.

Apresento, abaixo, considerações e proposta de nova redação em alguns aspectos dos dispositivos do Projeto de Lei. Vejamos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ CARLOS MOTTA (PL/SP)

Apresentação 22/11/2022 17:43:12.253 - CTASP
PRL 3 CTASP => PL 7926/2014

PRL n.3

O art. 1º do substitutivo proposto ao PL 7.926/2014, adiciona o art. 15-B na lei 10.356/2001, prevendo, em seu *caput*, a implementação do Adicional de Especialização e Qualificação, com percentuais incidentes sobre o **maior vencimento básico** dos respectivos cargos, notadamente porque os custos financeiros e de dedicação para conquista da titulação são pressupostos para todos os que se propõem a empreender a jornada de novos conhecimentos e habilidades. Importante a alteração, uma vez que o objetivo é estimular que servidores no início da carreira invistam na busca por titulações mais custosas financeiramente aos mesmos.

Para o mister a que se propõe, portanto, os percentuais a serem percebidos pelos servidores que atenderem os requisitos, deverão incidir sobre o **maior vencimento básico** do cargo exercido. Ademais, título exemplificativo, tal regra já é adotada na carreira dos servidores da Câmara dos Deputados, regulamentada no parágrafo 3º da Lei 11.335/2006.

No que diz respeito ao inciso VI, o parecer é pela alteração da sua redação, contemplando o percentual de 0,5% (meio por cento), para o **conjunto de ações de treinamento**, ofertadas ou reconhecidas pelo Tribunal e que totalize 60 (sessenta) horas (máximo de uma por ano e doze no total). A proposição original previa somente a consideração de cursos que perfizessem o total de 60 horas, o que tem o condão de inibir ou arrefecer os efeitos da implementação do referido benefício.

Entendo como pertinente a alteração do § 4º, passando a contemplar como parâmetro de incidência o **maior vencimento básico** dos respectivos cargos, consoante a nova redação supramencionada para o caput, e a previsão de pagamento do Adicional a partir de **1º de janeiro de 2023**, atualizando assim a data de sua implementação. Registro, ainda, que o referido parágrafo apresenta um limitador para o recebimento do Adicional de Especialização e Qualificação, na ordem de no máximo 30%, evitando-se representatividade do benefício em desacordo com outras categorias, notadamente dos servidores da Câmara dos Deputados, em específico.

No demais, proponho a inclusão de outros 02 (dois) parágrafos no substitutivo, considerando as tratativas e informações obtidas junto ao Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União (Sindilegis), bem como de outras associações de servidores (Auditar, AudTCU e UNATCU).

Por esta razão, **acrescento o parágrafo 5º**, para o fim específico de estabelecer regra para contemplar aqueles servidores aposentados que, enquanto efetivos, concluíram os cursos previstos nos incisos I a V, **e o parágrafo 6º**, o qual tem o objetivo de possibilitar ao TCU





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ CARLOS MOTTA (PL/SP)

a elaboração de regulamento próprio para reger a concessão do Adicional de Especialização e Qualificação para os casos que se enquadrem nos incisos V e VI.

Diante do exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.926/2014, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 7.926/2014

Altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, visando regulamentar o Adicional de Especialização e Qualificação no âmbito do Tribunal de Contas da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 10.356, de 2001, passa a vigorar acrescida do art.15-B, com a seguinte redação:

"Art. 15-B. Fica instituído o Adicional de Especialização e Qualificação devido aos servidores ocupantes do Quadro de Pessoal da Secretaria do TCU, nos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico dos respectivos cargos, decorrente da realização de cursos de graduação, especialização, mestrado ou doutorado, certificações e ações de treinamento,

Apresentação: 22/11/2022 17:43:12.253 - CTASP
PRL 3 CTASP => PL 7926/2014

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ CARLOS MOTTA (PL/SP)

Apresentação: 22/11/2022 17:43:12.253 - CTASP
PRL 3 CTASP => PL 7926/2014

PRL n.3



* C D 2 2 3 7 9 3 7 6 2 0 0 *

em áreas e temas relativos ao controle externo e ao suporte administrativo às atividades do Tribunal:

- I- 13% (treze por cento), para doutorado (máximo de um curso);
- II - 10% (dez por cento), para mestrado (máximo de um curso);
- III - 8% (oito por cento), para pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas (máximo de dois cursos);
- IV - 6,5% (seis e meio por cento), para graduação (máximo de dois cursos);
- V- 2% (dois por centos), para obtenção de certificação profissional (máximo de três);
- VI – 0,5% (meio por cento), para o conjunto de ações de treinamento, ofertadas ou reconhecidas pelo Tribunal, que totalize 60 (sessenta) horas (máximo de uma por ano e doze no total).

§ 1º Não será considerado, para a concessão do coeficiente previsto no inciso IV, o curso de graduação que constituir requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo, assegurado o cômputo a partir da segunda graduação.

§ 2º O Adicional de Especialização e Qualificação integrará os proventos de aposentadoria e pensão, instituídas a partir da publicação desta lei, considerando-se, exclusivamente, os fatos geradores e as concessões ocorridas antes da data da aposentadoria ou pensão.

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos I a IV do caput, serão considerados somente os cursos reconhecidos ou autorizados pelo Ministério da Educação ou por lei específica.

§ 4º O Adicional de Especialização e Qualificação de que trata o caput deste artigo não excederá 30% (trinta por cento) do maior vencimento básico dos respectivos cargos, e passará a ser pago a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 5º Farão jus à percepção do Adicional de Especialização e Qualificação os servidores aposentados que comprovarem as titulações dos incisos I a V, quando obtidas no exercício do cargo.

§ 6º A concessão do Adicional de Especialização e Qualificação, a que se refere os incisos V e VI, observará os requisitos e as condições fixados em regulamento próprio pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ CARLOS MOTTA (PL/SP)

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
Relator

Apresentação: 22/11/2022 17:43:12.253 - CTASP
PRL 3 CTASP => PL 7926/2014

PRL n.3



* C D 2 2 3 7 7 9 3 3 7 6 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223779376200>